|  |  |
| --- | --- |
| **Assunto** | **Aspecto ético da inadimplência de profissionais** |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 101/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II e III do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que a Lei nº 12.378/2010 prevê como infração disciplinar:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado.

Considerando que estão em andamento 1560 (mil quinhentos e sessenta) processos de cobrança por inadimplência de pessoa física - referentes a anuidades, multas etc. - na Gerência financeira do CAU/RS, os quais estão em trâmites administrativos.

Considerando que na Gerência Jurídica do CAU/RS existem 245 (duzentos e quarenta e cinco) processos de execução fiscal em andamento, os quais já tiveram os trâmites administrativos concluídos e seguem os trâmites judiciais para cobrança dos valores devidos.

Considerando que não estão normatizados critérios para a admissão e o julgamento de um processo ético-disciplinar por inadimplência.

Considerando que existe o caso de um processo ético-disciplinar por falta de pagamento de anuidades em andamento, que resumidamente, teve origem no relatório de fiscalização nº 1000022390/2015, emitido em 13/07/2015, cuja admissão foi realizada pela CED-CAU/RS em 27/04/2016, e suspenso pela comissão em 14/06/2016, até a conclusão do processo administrativo nº 115/2016 de cobrança, cujo término e inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/03/2017. Em 17/07/2017 foi ajuizado processo na justiça e, após realizados parcelamentos por duas vezes sem a devida quitação, foi dado prosseguimento ao processo judicial.

Considerando que não há previsão de término dos processos judiciais, pois dependem de acordo entre o profissional e o Conselho ou, em não havendo o pagamento, da localização de bens passíveis de penhora que possam suprir a dívida.

Considerando a necessidade de estabelecimento do entendimento do CAU/RS quanto ao aspecto ético da inadimplência, bem como, se for o caso, da definição de critérios para a admissão e julgamento de processos ético-disciplinares por infração ao inciso XI, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

**DELIBEROU POR:**

1. Encaminhar o tema ao plenário para discussão e formação do entendimento do CAU/RS acerca da pertinência de ser analisado o aspecto ético da inadimplência de pessoas físicas e, caso o plenário entenda ser pertinente, quais os critérios devem ser utilizados para admissão e julgamento de processos ético-disciplinares.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTA KRAHE EDELWEISS**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
|  |  |